



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 15/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **13141e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **SERRINHA**

Gestor: **Osni Cardoso de Araujo**

Relator: **Conselheiro Relator Paolo Marconi**

Redator do Pleno: **Conselheiro Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em sessão Plenária de 13/12/2017 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Paolo Marconi, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Com nova redação implementada pelo Cons. Mário Negromonte, vencedor do voto divergente para suprimir dos motivos da rejeição a despesa realizada com pessoal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de SERRINHA**, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Osni Cardoso de Araújo**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **13141e17**.

As contas foram apresentadas em 12/04/2017, com 96 dias de atraso, em descumprimento à Lei Complementar n. 06/09, que estabeleceu prazo até 31/03/2017, para fins da disponibilidade pública de que trata o § 2º, art. 95, da Constituição do Estado da Bahia. A defesa alegou que houve *"problemas com o sistema contábil, o qual demandou de tempo para concluir os ajustes finais"*, devendo a falha ser motivo de ressalva ao final deste Decisório, ficando a Administração advertida para que cumpra os prazos estabelecidos pela citada Lei nos exercícios vindouros.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns.

1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.sean>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 423/2017, publicado no DOETCM de 01/11/2017, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Em 25/11/2017 a 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE – anexou a CI n. 269/2017 (pasta "Pronunciamento Técnico / Cientificação", doc. 414), informando a esta Relatoria alteração no Pronunciamento Técnico da Prefeitura Municipal de Serrinha nos itens 4.7.6, 5.1.1, 6.1.1 e 6.1.5. Embora as alterações não prejudicassem o Gestor, foi determinada pelo Relator a abertura do e-TCM por mais cinco dias, a contar de 30/11/2017, para manifestação da defesa, conforme despacho apensado à pasta "Notificação / Notificação Complementar" (doc. 416).

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de **2009, 2010, 2014 e 2015**, de responsabilidade deste Gestor, foram **aprovadas com ressalvas**, com multas de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 54.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 54.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 54.000,00 e ressarcimento de R\$ 11.758,58 e as de **2011, 2012 e**

2013 rejeitadas com multas de R\$ 4.000,00, R\$ 54.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 2.500,00 e ressarcimento de R\$ 6.000,00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 18/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1070/2015.

A Lei Orçamentária Anual nº 1085/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 152.783.000,00**, sendo **R\$ 109.440.910,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 43.342.090,00** ao Orçamento da Seguridade Social. **Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações**, e 100% do superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Conforme documentos originalmente apresentados dos autos e outros na defesa¹, foram promovidas alterações orçamentárias de R\$ 39.523.397,61, sendo créditos adicionais por anulação de R\$ 27.099.773,09 e alterações de QDD de R\$ 12.423.624,52.

O Decreto n. 070², embora referente ao QDD, fez modificações orçamentárias com característica de **crédito adicional** no valor de **R\$ 4.625.624,06**, conforme tabela a seguir, uma vez que alterou a **categoria econômica e/ou o grupo de despesa**. Com efeito, esse valor deve ser considerado como crédito adicional, e não alteração de QDD, na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64.

ALTERAÇÕES DO DEC. N. 70 CARACTERIZADAS COMO CRÉDITO ADICIONAL			
PROJ./ATIV.	VALOR	PROJ. / ATIV.	VALOR
2015	120.000,00	2038	37.351,40
2014	31.200,00	2020	310.000,00
2077	300.000,00	2078	1.676.000,00
2012	81.700,00	2079	1.352.672,66
2046	521.700,00	2054	40.000,00
8888	155.000,00	TOTAL	4.625.624,06

Com isso, verifica-se que o total de créditos adicionais anteriormente computados de **R\$ 27.099.773,09** passa para **R\$ 31.725.397,15**, valor

1 Decretos ns. 063, 015, 025 e 064, na Pasta "Defesa à Notificação" (PTDOC ns. 003, 004 e 005).

2 Prestação de Contas de dezembro/2016, pasta "Entrega da UJ", doc n. 1491.

este superior em **R\$ 1.168.797,15** ao limite de **20%** (R\$ 30.556.600,00) das despesas fixadas, em descumprimento ao art. 42 da Lei 4320/64. A falha é grave, pois evidencia que o Poder Executivo abriu créditos adicionais sem cobertura legal, em violação ao art. 167, V, da Constituição, fato que repercutirá no mérito das contas.

Embora apresentada a publicação da LDO e LOA, registrou o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração desses instrumentos de planejamento, devendo a Administração adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 67/2016 e 68/2015.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleiton da Hora Santos, CRC BA n. 020472/O-7 (doc. 006).

Demonstrativos contábeis do SIGA

O Pronunciamento Técnico apontou divergências nos Demonstrativos gerados pelo SIGA, notadamente quanto à Receita Orçamentária, o Demonstrativo de Contas do Razão e os ingressos e dispêndios extraorçamentários. As alegações da defesa não foram de porte a sanar as falhas. As inconsistências apontadas não refletem a realidade da gestão municipal e prejudica a otimização dos procedimentos auditoriais por parte desta Corte de Contas, em descumprimento à Res. TCM 1282/09, o que será consignado como ressalva ao final deste Pronunciamento. Deve a Administração adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 141.396.424,49**, correspondendo a **92,54%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 152.783.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 138.499.111,89**, ante uma fixação de **R\$ 152.783.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 14.283.888,11**, equivalente a **9,35%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 2.897.312,60**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2016 pode ser conceituada como **“regular”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **7,45 e 9,35%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2015, a receita cresceu 6,37%, e a despesa 5,15%. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 1.208.741,30**, em 2015, para **R\$ 2.897.312,60** em 2016.

DESCRIÇÃO	2015 (R\$)	2016 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	132.924.038,00	141.396.424,49	6,37%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	131.715.296,70	138.499.111,89	5,15%
RESULTADO	1.208.741,30	2.897.312,60	-

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à dívida ativa, verifica-se uma ínfima arrecadação de R\$ 318.834,63, que representa apenas 3,73% do estoque escriturado em 2015 (R\$ 8.547.235,11).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança, se verdadeira,

revela ter sido ineficaz, o que caracteriza, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa durante sua gestão, houve neste exercício uma deterioração da arrecadação, com percentuais de arrecadação inferiores aos de 2013, 2014 e 2015. A rigor, houve clara omissão do Prefeito neste particular, visto o substancial aumento de mais de **18%** do estoque da dívida, saindo de R\$ 7.216.583,06 em 2013 para R\$ 8.542.235,11 em 2016. A reiterada omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

ANO	SALDO (R\$)	VALOR COBRADO (R\$)	% SOBRE O SALDO ANTERIOR
2013	7.216.583,06	413.397,09	5,73%
2014	7.768.948,54	328.691,97	4,23%
2015	8.438.279,84	322.342,29	3,82%
2016	8.542.235,11	318.834,63	3,73%

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

A Dívida Consolidada atingiu **58,04%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 77.726.198,14**, com contabilização de precatórios de **R\$ 950.651,49**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 7.482.377,93**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 30.259.642,19**.

A conta “caixa e equivalentes de caixa” demonstra saldo de R\$ 8.681.227,05 que não corresponde aos extratos e conciliações bancárias apresentados nos autos³, no total de R\$ 1.868.463,00, o que será motivo de ressalva ao final deste pronunciamento, devendo a Administração apresentar nas contas de 2017 os extratos bancários que comprovem a integralidade do saldo, sob pena de responsabilidade.

O Pronunciamento Técnico questionou o saldo da conta “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” de R\$ 5.855.199,98.

Na defesa, o Gestor apenas limitou-se a dizer que instaurou processo administrativo para apuração, mas não apresentou qualquer documento que especificasse a origem desse débito e nem comprovasse a adoção de medidas quanto à regularização.

Esse assunto foi abordado nas contas de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Nas contas de 2012, foi determinada a realização de inspeção *“no intuito de apurar a responsabilidade do do valor de R\$ 5.508.103,39, registrado sob o título 'créditos diversos a receber', e a consequente lavratura de Termo de Ocorrência”*.

Hoje a referida conta (n. 1.1.3.8.0.00.00) está contabilizada com saldo de R\$ 5.855.199,98, sem que o Gestor tenha demonstrado a composição.

O fato é que, até hoje, a inspeção determinada por este Plenário não foi realizada, apesar da relevância de seu objeto, que envolve recursos a recuperar de R\$ 5.508.103,39, o que exige a sua urgente priorização. Por isso, determina-se à 3ª DCE que proceda a essa inspeção, analisando preliminarmente todas as informações registradas sobre o assunto nas contas de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 da Prefeitura de Serrinha, para finalmente identificar a origem do saldo total contabilizado nesta rubrica, e adoção das medidas cabíveis.

A omissão do Gestor em adotar as medidas necessárias para recuperação de valor desta relevância, que em 2016 foi contabilizado em R\$ 5.855.199,98, será motivo de rejeição das contas.

Ainda quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, deve a Administração adotar medidas efetivas quanto à regularização

³ Pasta “Entrega da UJ” e “Defesa à Notificação” (PTDOC011).

da contas de responsabilidade no total de R\$ 316.123,46, sob pena de responsabilidade.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro de R\$ 236.808,60 e R\$ 297.234,93 a título de ISS e IRRF, respectivamente, no Ativo Circulante;
- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- não apresentação de três documentos exigidos pelo art. 9º, itens 18, 20 e 28 da Resolução TCM n. 1060/05 (Relação da dívida ativa inscrita no exercício; Termo de Conferência de Caixa; e Relação dos bens adquiridos juntamente com a declaração), prejudicando a análise da área técnica. A defesa não apensou os arquivos que indicou (PTDOC ns. 011, 012, 013 e 014);
- ausência de atualização da dívida ativa;
- Ativos Circulante e não Circulante com saldos divergentes daqueles dos Ativos Financeiro e Permanente;
- Saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte contabilizados no Balanço Financeiro com a inclusão das contas de responsabilidade, em descumprimento ao art. 103 da Lei 4.320/64;
- falha na contabilização das transferências para o consórcio público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL;
- não comprovação do saldo de precatórios de R\$ 950.651,49. A defesa alegou ter apresentado a certidão de precatórios emitida pelo Poder Judiciário no arquivo intitulado “PTDOC022”, mas não o fez;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05. A defesa alegou ter

apresentado os documentos, mas não apensou o arquivo que indicou (PTDOC021).

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2016, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, com majoração da multa aplicada.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A análise técnica aponta disponibilidade financeira de **R\$ 349.034,43**, insuficiente para cobrir os encargos, despesas compromissadas e Restos a Pagar no total de **R\$ 20.888.937,16**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
CAIXA E BANCOS	349.034,43
HAVERES FINANCEIROS	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	349.034,43
CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	13.946.931,23
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.458.898,65
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-16.056.795,45
RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	2.329.369,52
RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.634.640,78
BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	0,00
ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	519.096,98
SALDO	-20.539.902,73

Da análise da defesa, conclui-se:

- Devem ser incluídas disponibilidades financeiras de R\$ 1.519.428,57, face à apresentação de 10 extratos bancários que não haviam sido computados na análise da área técnica:

CONTA	VALOR	CONTA	VALOR	CONTA	VALOR
344-0	50,00	38157-8 APL.	83,89	4089-4 APL.	1.517.155,82
316-5	1,04	36250-6 APL.	19,81	11-6.	719,09
315-7	21,81	38167-5 APL.	2,45	TOTAL	1.519.428,57
39-0	3,30	20254-1 APL.	1.371,36		

- Não foram consideradas as conciliações bancárias sem comprovação dos lançamentos efetuados;

- Quanto à solicitação de exclusão de consignações e retenções, a área técnica, em sua análise, já fez os devidos ajustes para fins de apuração das disponibilidades financeiras, não cabendo mais alterações neste particular;
- Sobre os estornos de despesas liquidadas, o Gestor disse que o procedimento “*foi realizado através de processo administrativo*”, mas não anexou o arquivo que indicou (PTDOC19).

Com essas correções, ficou assim o quadro de apuração da disponibilidade financeira:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
CAIXA E BANCOS	1.868.463,00
HAVERES FINANCEIROS	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.868.463,00
CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	13.946.931,23
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.458.898,65
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-14.537.366,88
RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	2.329.369,52
RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.634.640,78
BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	0,00
ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	519.096,98
SALDO	-19.020.474,16

Confirma-se, portanto, o **descumprimento do art. do artigo 42 da LRF**, pois a disponibilidade financeira de **R\$ 1.868.463,00** é insuficiente para cobrir os encargos, despesas compromissadas e Restos a Pagar no total de **R\$ 20.888.937,16**. A irregularidade é grave, pois o Gestor, ao assumir obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, comprometeu o equilíbrio das contas públicas, fato que repercute no mérito, com fundamento no art. 1º inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição “**ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa**”

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação, para análise da 9ª IRCE, de quatro processos de contratação [Tomada de Preços n. 1/2016 (R\$ 319.917,66), Dispensa n. 29/2016 (R\$ 12.000,00), Inexigibilidades ns. 8/2016 (R\$ 35.718,78) e 15/2016 (R\$ 150.000,00)], 10 contratos [ns. 60/2016 (R\$ 82.000,00), 81/2016 (R\$ 558.606,12), 88/2016 (R\$ 35.718,78), 92/2016 (R\$ 189.997,80), 102/2016 (R\$ 17.472,00), 107/2016 (R\$ 70.000,00), 108/2016 (R\$ 111.640,69), 111/2016 (R\$ 171.998,52), 128/2016 (R\$ 52.363,60) e 405/2016 (R\$ 12.000,00)] e dois processos de pagamento [ns. 637 (R\$ 7.619,00) e 691 (R\$ 18.260,00)], em violação da Resolução TCM/BA n. 1.060/05. Na defesa, o Prefeito só apresentou seis contratos (ns. 60/2016, 81/2016, 107/2016, 108/2016, 111/2016 e 405/2016). Ficaram sem apresentação quatro processos de contratação (R\$ 517.636,44), quatro contratos (R\$ 295.551,58) e dois processos de pagamento (R\$ 25.879,00). Em relação a esses últimos, por se tratarem de processos de pagamento, a sua não apresentação impossibilitou este Tribunal de comprovar a regularidade da aplicação dos respectivos recursos públicos, o que impõe a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, dos **R\$ 25.879,00** em desfavor do Prefeito;
- falhas em processos de pagamento consistentes em ausência de termos aditivos e de comprovantes exigidos no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 [listados no Achado n. 725]
- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (impropriedades no registro das fases da despesa, notadamente empenhos informados pagos maior que o valor do contrato e aditivos; ausência de informação quanto às certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e aditivo; não remessa mensal dos dados referentes a consumo de combustível [abr, set, nov e dez], movimentação bancária [abr, jun, set, nov], folha de pagamento [set e nov] e nota fiscal [nov];

divergência entre o valor informado no SIGA e o documento apresentado; ausência de informação no contrato do crédito para o qual ocorrerá a despesa;). As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, o que será consignado como ressalva ao final do exercício, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS⁴

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,48% (R\$ 53.750.935,90)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicados **66,33% (R\$ 31.580.988,49)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **15,80% (R\$ 9.148.038,93)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 4.010.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 4.001.547,00**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

4 Alguns índices foram alterados pela área técnica através da CI n. 269/2017.

No exercício, houve despesas incompatíveis de R\$ 19.685,00, que se somam àquelas glosadas em exercícios anteriores de R\$ 386.532,14, ainda pendentes de restituição à conta do Fundo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Amortização	Saldo
09226-01	PAULINO ALEXANDRE SANTANA	FUNDEF	301.998,61	20.343,80	281.654,81
06447-05	ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA	FUNDEF	104.877,33	0	104.877,33
			TOTAL		386.532,14

Na defesa, o Gestor apresentou comprovantes de restituição de R\$ 162.750,40⁵ à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – PTDOC025).

Ficaram pendentes de restituição valores que somam **R\$ 223.781,74**, que, embora de responsabilidade de outros prefeitos, cabia a este Gestor promover a devolução à conta do FUNDEF dos recursos gastos com desvio de finalidade, uma vez que a obrigatoriedade é institucional e não pessoal, mas, apesar de durante todo o seu mandato ter sido alertado a adotar essa providência, não foi feita a restituição integral ao Fundo, incorrendo na infração do art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, o que repercutirá na majoração da multa ao final deste Decisório.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 971/2012 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 7.000,00**, respectivamente.

Não houve registro no SIGA de pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito, tendo a defesa alegado que o Sr. Givaldo da Silva Lopes renunciou ao cargo em 30 de janeiro de 2015, conforme declaração apensada ao autos (PTDOC 027).

Quanto à remuneração da Secretária de Educação, Sra. Gelcivânia Mota Silva, consulta ao SIGA informa que no mês de referência de

⁵ Foram acatados apenas os comprovantes emitidos pela instituição bancária, não sendo aceitos documentos gerados pela contabilidade da Prefeitura.

dezembro de 2016, ela percebeu subsídios de R\$ 14.000,00, através dos processos de pagamento ns. 2052 e 2295, datados de 13/12/2016 e 30/12/2016, respectivamente, devendo ser imputado ao Gestor ressarcimento de **R\$ 7.000,00**, com recursos pessoais.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre, sendo esses prazos duplicados na hipótese de crescimento real baixo ou negativo.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto, ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal, os quais serão empregados também em 2016.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com

peçoal” foi este ano analisado à sociedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida)⁶:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	----	-----	59,47
2013	56,70	57,34	62,87
2014	65,61	62,31	60,78
2015	59,24	59,46	59,12
2016	59,46	59,44	56,34

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de **2015** com o limite do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 extrapolado de **59,12%**, não tendo o gestor

⁶ Conforme informações da 1ª DCE na CI n. 269/2017 (Pasta “Pronunciamento Técnico / Cientificação), doc. 414.

reconduzido as despesas de pessoal no prazo do art. 23 (c/c com o art. 66). **Cabia ao gestor a eliminação do percentual excedente já no primeiro quadrimestre de 2016**, o que não aconteceu.

A análise técnica aponta que em todos os quadrimestres de 2016 a despesa com pessoal ultrapassou o limite legal, com os percentuais de 59,46%, 59,44% e 56,34% da Receita Corrente Líquida, permanecendo, pois, de igual sorte ao exercício de 2015, a violação ao regramento disposto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 (limite máximo de 54%).

Na defesa, o Gestor alegou que alguns gastos com insumos foram equivocadamente considerados como "*Outras Despesas com Pessoal*", apresentando 12 processos de pagamento de serviços de consultoria. No entanto, suas alegações não puderam ser acatadas porque, ao contrário do que alegou, não foram apresentados os respectivos contratos administrativos, não sendo possível verificar o percentual de rateio nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 4º, § 3º, h, da Resolução TCM n. 1.060/05, segundo o qual "*a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as **cláusulas constantes no Contrato**, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal*". (grifo nosso)

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O Pronunciamento Técnico não registra atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo sido observado o art. 21 da LRF.

Outros aspectos da LRF

Houve o desatendimento do art. 9º, § 4º, pela não comprovação de realização de audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016.

Foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,10**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“insuficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Recomenda-se a Administração que promova melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados originalmente nos autos e outros na defesa:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2016 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res.

1.277/08).

Não foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Não consta dos autos o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em descumprimento à Resolução TCM n. 1311/12. A defesa não apresentou o arquivo que indicou (PTDOC036).

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, o que, além de descumprir a Resolução TCM n. 1344/2016, prejudica o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública, bem como a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo.

No exercício, foram recebidos R\$ 285.139,76 e R\$ 104.910,69 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais 14 multas (R\$ 192.500,00) e seis ressarcimentos (R\$ 115.899,21) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se as que venceram em 2017.

MULTAS				
Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08047-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/01/2013	4.000,00
08047-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/01/2013	54.000,00
09325-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	03/08/2014	54.000,00

18276-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/04/2015	500,00
18276-12	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/04/2015	500,00
07828-14	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	Prefeito	30/05/2015	2.500,00
10560-13	OSNIR CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	28/06/2015	5.000,00
55257-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito Municipal	18/12/2015	4.000,00
07902-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/05/2016	4.000,00
07902-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	21/05/2016	54.000,00
55949-13	OSNI CARDOSO ARAUJO	Prefeito	30/07/2016	1.000,00
11698-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	14/08/2016	500,00
55710-15	OSNI CARDOSO DE ARÚJO	PREFEITO	24/10/2016	1.500,00
55154-14	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	PREFEITO	07/11/2016	7.000,00
12018-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	Prefeito	02/07/2017	1.000,00
02373e16	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	Prefeito	17/09/2017	15.000,00
02373e16	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	Prefeito	17/09/2017	54.000,00
54723-16	OSNI CARDOSO ARAÚJO	PREFEITO	11/09/2017	10.000,00
54620-17	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	30/09/2017	500,00
05860-13	TÂNIA DE FREITAS MOTA LOMES	ex-PREFEITO	18/07/2015	2.000,00
RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09164-10	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	31/10/2010	11.758,58
09325-13	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	03/08/2014	6.000,00
10560-13	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	28/06/2015	26.599,15
55257-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	18/12/2015	52.488,00
16594-14	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	28/09/2015	1.959,73
55154-14	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	07/11/2016	17.093,75
12018-15	OSNI CARDOSO DE ARAÚJO	PREFEITO	02/07/2017	8.000,00
54723-16	OSNI CARDOSO DE ARAUJO	EX-PREFEITO	11/09/2017	1.050.000,00
08068-09	TÂNIA DE FREITAS MOTA LOMES	PREFEITA	25/03/2010	20.195,12

Analizados os documentos apresentados na defesa (PTDOC034), a situação é a seguinte:

- Quanto a duas multas de R\$ 54.000,00, vencidas em 13/01/13 e 03/08/14 (Processos ns. 08047-12 e 09325-13), o Gestor fez o parcelamento para pagamento em 48 vezes, contrariando a Resolução TCM n. 1124/05, que autoriza a quitação em até 12 parcelas mensais. De qualquer modo, não fez o pagamento

integral das duas cominações. Sobre a primeira multa, foram pagas apenas três parcelas, no total de R\$ 4.728,04, sendo a última parcela quitada em 20/02/2016, ficando pendentes R\$ 49.271,96. Quanto à segunda, foram pagas 16 parcelas, no total de R\$ 33.192,84, sendo a última quitada em 17/02/16, restando R\$ 20.807,16;

- Ficaram pendentes de pagamento, uma vez que não foram apresentados os comprovantes, as multas de R\$ 4.000,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 2.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 54.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 7.000,00 (Processos ns. 08047-12; 18276-13; 18276-12; 07828-14; 10560-13; 07902-15; 55710-15 e 55154-14), totalizando R\$ 75.000,00;
- Foram apresentadas as guias de pagamentos das multas de R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 (Processos ns. 55257-14, 07902-15, 55949-13 e 11698-15), devendo a DCE proceder a análise para atualização do sistema (doc. 034).

Portanto, ficaram pendentes de pagamento 10 multas de responsabilidade deste Gestor no total de R\$ 145.079,12, ressaltando-se que as cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), e o não pagamento é uma violação ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, fato que repercutirá no mérito das Contas.

Quanto aos ressarcimentos de responsabilidade deste Gestor, foram apresentadas as guias de pagamento referentes ao processo n. 55.257-14 (R\$ 52.488,00) e de parte do de n. 09325-13 (R\$ 4.595,304, devendo a DCE proceder as análises pertinentes para fins de registro. Não foram apresentados os comprovantes referentes aos processos ns. 09164-10, 10560-13, 16594-14 e 55154-14. Portanto, ficaram pendentes de comprovação cinco ressarcimentos no total de **R\$ 58.816,17.**

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação uma multa de **R\$ 2.000,00** e um ressarcimento de **R\$ 20.195,12** de outros agentes políticos, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever

de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma Denúncia e uma Auditoria (Processos TCM ns. 10361-16 e 09084-17, respectivamente) contra o **Sr. Osni Cardoso de Araújo**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Serrinha**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Osni Cardoso de Araújo**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal, pela abertura de crédito adicional suplementar de **R\$ 1.168.797,15** sem autorização legislativa;

- descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (assunção de obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira);
- reincidência na não adoção de medidas para recuperação do valor de R\$ 5.855.199,98 registrado no Balanço Patrimonial na conta “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”;
- descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento de 10 multas (R\$ 145.079,12) de responsabilidade deste Gestor.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: não apresentação para análise mensal da IRCE de quatro processos de contratação, quatro contratos, e dois processos de pagamento, em descumprimento à Res. TCM n. 1060/05; falhas em processos de pagamento; inconsistências na inserção de dados no SIGA;
- reiterada omissão na cobrança da dívida ativa;
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 223.781,74** à conta do FUNDEB;
- ausência de recolhimento de três ressarcimentos imputados ao Gestor das contas, no total de **R\$ 58.816,17**.
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- divergências nos Demonstrativos gerados pelo SIGA;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, pela ausência de adoções de medidas para a Transmissão de Governo;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às

receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;

- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2016;
- não comprovação do cumprimento do art. 9º, § 4º da LRF pela não apresentação da ata de audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre;
- descumprimento da Res. TCM 1344/2016, pela não apresentação do questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM/TCMBA);

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 7.000,00** pelo pagamento de subsídio a Secretário Municipal acima do limite legal e de **R\$ 25.879,00** pela não apresentação de dois processos de pagamento, incorrendo em ausência de prestação de contas. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 54.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Diante do descumprimento do art. 42 da LRF, determina-se à AJU a formulação de representação do Ministério Público do Estado da Bahia para, se assim entender, proceder à persecução de possível crime tipificado no art. 359-C do Código Penal e atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Determinações ao atual Gestor, Sr. Adriano Silva Lima:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com

promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- Restituir R\$ 223.781,74 à conta do FUNDEB, em 15 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- Promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- Adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE / 9ª IRCE:

- analisar as guias de pagamento das multas e ressarcimentos entregues na IRCE, conforme informações do SICCO, e atualizar;
- proceder à inspeção para apuração do valor registrado na conta “créditos diversos a receber”, conforme determinação do Parecer Prévio de 2012.

Cópia deste Pronunciamento deverá ser encaminhada ao atual Prefeito de Serrinha, Sr. Adriano Silva Lima, para conhecimento e adoção das medidas aqui determinadas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Conselheiro Mário Negromonte
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.